



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 305/2016

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.00.000.013103/2015-79

ORIGEM: PRM – RIBEIRÃO PRETO/SP

PROCURADOR SUSCITANTE: ANDRÉ LUIZ MORAIS DE MENEZES

PROCURADOR SUSCITADO: CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA

RELATOR: BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO SUSCITADO POR PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO 2º OFÍCIO DA PRM-RIBEIRÃO PRETO/SP, EXERCENDO A FUNÇÃO DE PROCURADOR COORDENADOR, EM FACE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO 5º OFÍCIO DA MESMA UNIDADE DO MPF, PARA APRECIAR SOLICITAÇÃO DE AUTORIDADE POLICIAL (FORNECIMENTO DE INTERNET PROTOCOL, OU SIMPLEMENTE I.P.), GERADO EM RAZÃO DE ACESSO AO SISTEMA DIGI-DENÚNCIA QUE CULMINOU COM A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL, JÁ ARQUIVADO, CUJA CÓPIA ENCONTRA-SE APENSADA A OUTRO INQUÉRITO SOB A RESPONSABILIDADE DO 5º OFÍCIO.

1. Procedimento Administrativo instaurado a partir da suscitação de conflito de atribuições por Procurador da República titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, exercendo a função de Procurador Coordenador, em face de Procurador da República titular do 5º Ofício da mesma unidade do MPF, para apreciar a solicitação de autoridade policial (fornecimento de *internet protocol*, ou simplesmente *I.P.*), gerado em razão de acesso ao sistema Digi-Denúncia que culminou com a instauração de inquérito policial, já arquivado, cuja cópia encontra-se apensada a outro inquérito sob a responsabilidade do 5º Ofício.

2. O Procurador Coordenador suscitou conflito negativo de atribuições aduzindo que “a atribuição do procurador coordenador fica *superada* pela do procurador natural para atividade finalística”.

3. No caso, tendo em vista que a solicitação do *Internet Protocol* (I.P.) pelo Delegado da Polícia Federal tem ligação direta com inquérito policial em trâmite no 5º Ofício da PRM-Ribeirão Preto/SP, a atribuição para análise do pedido formulado pela autoridade policial é do Procurador da República do 5º ofício, promotor natural nos autos.

4. Conhecimento do presente conflito para reconhecer a atribuição para prosseguir na persecução penal em favor do Procurador da República suscitado.

Trata-se de conflito negativo de atribuições suscitado pelo Procurador da República André Luiz Morais de Menezes, titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, exercendo a

função de Procurador Coordenador, em face do Procurador da República Carlos Roberto Diogo Garcia, titular do 5º Ofício da mesma unidade do MPF.

Relata o suscitante que Delegado de Polícia Federal solicitou ao MPF o fornecimento de protocolo de internet (*internet protocol*, ou simplesmente *I.P.*) gerado em razão de acesso ao sistema Digi-Denúncia que culminou com a autuação do Processo Judicial nº 000487-97.2014.403.6102, já arquivado. Todavia, cópia desse processo encontra-se apensado a outro inquérito autuado sob o nº 0004383-04.2015.403.6102, distribuído à 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, sob a responsabilidade do 5º Ofício, que tem como objeto possível denúncia caluniosa perpetrada pela pessoa que acessou o Digi-Denúncia, autor da notícia de fato que se convolou no IPL já arquivado (000487-97.2014.403.6102).

Recebida a solicitação (fornecimento do *I.P.*) pelo Procurador Coordenador André Menezes que o encaminhou ao 5º Ofício, aduzindo que (fl. 23):

“A demanda não é da alçada deste procurador coordenador.

A invocada Portaria nº 876/2014 comete ao coordenador a solução das dúvidas e casos omissos sobre o funcionamento da divisão chamada Sala de Atendimento ao Cidadão. Como se vê, o procurador coordenador, nesse particular, desempenha atribuição supletiva de atividade-meio.

O caso em exame não é *duvidoso* nem *omisso* em termos de funcionamento da Sala de Atendimento ao Cidadão. O sistema 'digi-denúncia', veículo de que o autor da notícia de fato de valeu, é um antecessor daquela divisão, concebida apenas no corrente ano. Ainda que tal divisão já existisse ao tempo da notícia (ano de 2013), fato é que o 'sigilo sobre a identidade do noticiante' (art. 3º, VIII, da portaria), quando da chegada da notícia, *foi e está* resguardado. E repita-se: para tal *resguardo* não houve dúvida alguma.

Agora a notícia tramita na seara da atividade-fim. Encontra-se parelha a um inquérito em andamento, que, obviamente, possui seu procurador natural.

A possibilidade de *revelação* de dados até aqui sigilosos é bem diferente do *resguardo* inicial desses mesmos dados, quando o caso ainda não fora sequer distribuído (atribuídos a um procurador natural). Assim, a atribuição do procurador coordenador fica superada pela do procurador natural para atividade finalística. E isso é tão mais verdadeiro quando a

providência solicitada não é puramente burocrática; mas, ao contrário, toca com a preservação de individualidades e quiçá com a segurança pessoal.

Portanto, como logo se vê, apenas o procurador natural da investigação em curso é detentor de atribuição para apreciar a demanda da autoridade policial.”

O il. Procurador da República Carlos Roberto Diogo Garcia, titular do 5º Ofício, por sua vez, manifestou-se nos seguintes termos (fls.19/22):

“Na essência, a autoridade policial federal busca ter acesso ao banco de dados do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL com o fim de ver revelado elemento mínimo a identificar o autor da representação apócrifa tida como criminosa.

Pois bem. Em que pese ser titular do ofício ao qual a investigação em trâmite no bojo dos autos n.º 0004383-04.2015.403.6102 está vinculada, este membro não é o agente responsável pela administração da unidade do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Ribeirão Preto.

Não se pode confundir um ofício com atribuição de atividade finalística com a atividade administrativa.

Está-se diante de uma requisição policial ao agente que titulariza a representação de um órgão público detentor de informações de interesse a uma investigação criminal.

Como já referenciado, o Departamento de Polícia Federal busca a prestação de informações contidas em um banco de dados oficial, o qual está sob responsabilidade dos administradores do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e não do membro titular de um ofício.

Dentro da normativa de regência interna do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a gestão administrativa das unidades do Estado de São Paulo é atribuição da chefia da Procuradoria da República na capital.

É certo que, no uso de suas atribuições legais previstas no inciso II, artigo 50, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, bem como no art. 106, inciso XX, do Regimento Interno do Ministério Público Federal (aprovado pela Portaria PGR n.º 591, de 20 de novembro de 2008), com fundamento na Portaria PGR n.º 293, de 23 de maio de 2011), considerando a necessidade de aprimorar as rotinas administrativas e fortalecer a integração entre as Procuradorias da República nos Municípios e a Unidade Gestora – Procuradoria da República no Estado de São Paulo – e primando por uma gestão participativa, nos temos da Portaria n.º 245, de 18 de fevereiro de 2014, a chefia da Procuradoria da República no Estado de São Paulo institui a figura do Procurador-Coordenador.

Dentro deste quadro, falecendo atribuição deste membro de execução de primeiro grau para representar a unidade do MINISTÉRIO

PÚBLICO FEDERAL em questões administrativas, bem como não ser o responsável legal pelo banco de dados armazenador das informações requeridas, restituo o presente protocolo PRM-RAO-SP n.º 0005112/2015 ao Procurador-Coordenador para a adoção das providências que entender cabível ou encaminhar para a autoridade administrativa com tal atribuição.”

Por sua vez, o o Dr. André Luiz Morais de Menezes, suscitou o presente conflito negativo de atribuição, às fls. 001/014, nestes termos:

“A figura do procurador coordenador é bastante recente em nossa organização administrativa – o que, aliás, torna previsíveis dissensos em outras matérias, até que a praxis e a jurisprudência sobre os conflitos vindouros cuidem de sedimentar melhor os contornos sobre o campo de atuação dessa figura.

O cerne da presente suscitação pode ser resumido na seguinte indagação: **de quem é atribuição para determinar ou não o levantamento de sigilo de dado que, uma vez revelado, permitiria a identificação de pessoa que se dirigiu ao Ministério Público Federal por meio de comunicação eletrônica, via internet, e assim o fez justamente para permanecer no anonimato?**

De um lado, o responsável pela Sala de Atendimento ao Cidadão – sucedâneo do Digi-Denúncia, empregado no caso em exame – tem a atribuição de velar pela observância do sigilo quanto à identidade do noticiante (art. 3º, VIII, da Portaria nº 867/2014). De outro lado, há um procurador natural detentor de poderes de investigação, sendo que a revelação ou não do dado sigiloso influi decisivamente na sorte do inquérito que se acha em trâmite por seu ofício. E, para dificultar a solução do imbróglio, tem-se que a presidência da investigação pertence, obviamente, ao delegado de Polícia Federal, e não a qualquer dos membros ministeriais.

[...]

Realmente, o ofício ministerial não se confunde com nenhuma das divisões administrativas do órgão.

Também está fora de dúvida que a requisição (*lato sensu*) policial tem em mira informação que se acha arquivada num banco de dados de um órgão público; e que a gestão desse banco de dados compete aos administradores desse mesmo órgão.

Contudo, **essa estanqueidade não há de prevalecer no caso em exame, haja vista uma singularidade própria da imbricação entre as atribuições da Polícia Federal e as do Ministério Público Federal.**

[...]

Ocorre que, em se tratando de polícia e Ministério Público, existe uma enorme sobreposição de atividades-fim, máxime se considerada a a premissa da capacidade investigatória criminal do *parquet*. E, mesmo se entendendo que o Ministério Público não pode investigar (apenas a título argumentativo), fato é que as atribuições de um e de outro órgão continuam tendo o mesmo macroescopo, que é a responsabilização penal de criminosos.

Quando existe inquérito policial, a atividade policial e a ministerial dispõem-se em ordem necessariamente sucessiva. Tanto isso é verdade que o inquérito só pode ser arquivado ou convolado em ação pelo membro ministerial.

[...]

Daí porque, em meu pronunciamento original sobre o tema, sustentei que 'a atribuição do procurador coordenador fica *superada* pela do procurador natural para atividade finalística'. Ou seja, a primeira até existe como antecedente lógico; mas a outra é que prevalece.

É verdade que o procurador natural continua não sendo gestor do banco de dados de onde se pretende tirar o dado sigiloso. Mas isso não desfigura sua superior vocação, como titular da ação penal, para apreciar a pertinência ou não de medida tão sensível – e que só se tornou assim sensível porque diz respeito a uma investigação criminal (isto é, a uma futura denúncia *ministerial* ou a um futuro arquivamento *ministerial*)!

[...]

É possível, todavia, que o procurador natural entenda que o dado em questão está protegido pela cláusula constitucional da inviolabilidade de dados – e assim nos parece que esteja.

Nesse caso, caberá a ele – e não a um procurador no exercício de atribuição puramente administrativa – postular ao Judiciário o afastamento do sigilo. Essa hipótese, aliás, só faz confirmar a tese sustentada por este suscitante. Como poderia este signatário, na qualidade de procurador coordenador, postular em juízo no lugar do procurador natural?

Poder-se-á contra-argumentar que a função do procurador coordenador é justamente verificar se o dado é ou não sigiloso, denegando a solicitação no primeiro caso e deferindo-a no segundo. Na aparência faz sentido; mas só na aparência.

[...]

O ofício do delegado de polícia é, sem sombra de dúvida, em termos substanciais, uma *representação* para obtenção de dado coberto por sigilo de comunicação. Pouco importa que a autoridade policial tenha sequer se dado conta dessa realidade; nem tampouco que a representação não ostente fundamentação formal ou alongada - pois, no caso em exame, ela é óbvia: sem o número de *I.P.* a investigação não tem para onde ir, restando fadada ao pronto encerramento.

Em suma, a autoridade policial deseja obter esse dado para seguir investigando; e **seguir investigando, com ou sem esse dado, é apreciação pertinente à atividade-fim ministerial, e não às atividades-meio.**

[...]

Em suma, a demanda pelo dado sigiloso não adveio de um órgão estranho à persecução penal nem tampouco foi dirigida para, por exemplo, o setor de pessoal da procuradoria da República neste Estado. Não! O que realmente está em jogo na solicitação acede à atividade-fim ministerial (coincidente, no plano do inquérito, com a atividade-fim policial), isto é, se o *parquet* concorda ou não que o dado solicitado integre a investigação. **Não faz sentido que diga se fornece ou não o dado sem logo responder, também, a essa questão de fundo.”**

Os autos foram remetidos a esta 2ª CCR, para dirimir o conflito negativo de atribuições instaurado, nos termos do art. 62, VII, da LC 75/93.

É o relatório.

Tenho que assiste razão ao Procurador da República suscitante.

No caso, tendo em vista que a solicitação do *Internet Protocol* (I.P.) pelo Delegado da Polícia Federal tem ligação direta com o Inquérito Policial nº 0004383-04.2015.403.6102, em trâmite no 5º Ofício da PRM-Ribeirão Preto/SP, a atribuição para análise do pedido formulado pela autoridade policial é do Procurador da República Carlos Roberto Diogo Garcia, promotor natural naqueles autos.

É de ver-se que a demanda da autoridade policial tem relação com o poder investigatório, ou seja, atuação fim do *Parquet* Federal, não se prestando a um mero ato administrativo, este sim, de atribuição do Procurador Coordenador da unidade ministerial.

Tome-se por exemplo a atuação dos membros da 2ª CCR. As demandas acerca dos processos que se encontram no Colegiado, em geral, são dirigidas ao Coordenador. Todavia, cabe ao relator a análise e o respectivo atendimento das solicitações.

Encaminhem-se os autos ao Procurador da República Carlos Roberto Diogo Garcia (suscitado), na Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, cientificando-se o Procurador da República André Luiz Moraes de Menezes (suscitante), com lotação na mesma Unidade do MPF.

Brasília/DF, 21 de janeiro de 2016.

Brasilino Pereira dos Santos
Subprocurador-Geral da República
Suplente – 2ª CCR/MPF

/GN